



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 17/11/1994
C	
C	Rubrica

Processo nº 10168.002970/89-22

Sessão de : 25 de abril de 1990  
Recurso nº: 81.863  
Recorrente: PAULO PAULISTA RIBEIRO  
Recorrido : INCRA - SF


ACORDAO Nº 201-66.170

ITR - Redução do tributo lançado (art. 50, parág. 5º e 6º, da Lei nº 4.504/64). O depósito em juízo, em garantia de instância, atende o disposto no art. 151, item II, do CTN e, pois, inibe a exclusão do referido benefício fiscal. Recurso provido.

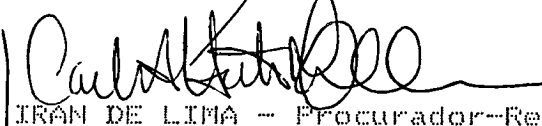
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO PAULISTA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990.

1)   
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

2)   
IRAN DE LIMA - Procurador-Representante  
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 06 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, MARIO DE ALMEIDA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, DITIMAR DE SOUZA BRITTO e SERGIO GOMES VELLOSO.

CF/mdm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10168.002970/89-22

Recurso nº: 81.863

Acórdão nº: 201-66.170

Recorrente : PAULO PAULISTA RIBEIRO

## RELATÓRIO

O sujeito passivo em referência, ora Recorrente, impugnou, tempestivamente, o lançamento do ITR do exercício de 1988, relativamente ao imóvel rural sito no Município de MARACÁI-SF, inscrito no INCRA sob o Código 627 100 003 751-1, ao fundamento de que a autoridade lançadora do referido imposto deixara de conceder o benefício de redução do mesmo, a que faz jus, em virtude de ter alcançado os índices de FRU e FRE, respectivamente, de 43,8% e 41,5%, consoante Certificado de Cadastro de fls. 05.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 09, negou provimento à impugnação focalizada, para manter o lançamento contestado, constante do documento de fls. 05, sob o fundamento de que:

"O indeferimento ocorreu em virtude da existência de débito referente ao exercício de 1981.

Os Embargos à Execução propostos não constituem hipótese prevista no Artigo 151 do Código Tributário Nacional."

Cientificado dessa decisão e por irresignado com a mesma, o ora Recorrente vem, tempestivamente, a este Colegiado, em grau de recurso, com as razões de fls. 13/15, sustentando, em resumo:

a) o art. 11 do Decreto nº 84.685/80, que regulamentou a Lei nº 6.746/79, determina que "A redução do imposto, de que tratam os artigos 8º, 9º e 10º não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional";

b) o art. 151 do CTN diz que suspendem a exigibilidade do crédito tributário: o depósito do seu montante integral;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10168.002970/89-22  
Acórdão nº: 201-66.170

c) que procedera em juízo, conforme certidão por cópia, de fls. 17, ao depósito dos débitos relativamente aos exercícios de 1981 e 1983, antes do lançamento impugnado de 1988;

d) que, assim sendo, faz jus à redução o ITR devido pelo imóvel rural em questão, relativamente ao exercício de 1988.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'Y' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10168.002970/89-22  
Acórdão nº: 201-66.170

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

O Recorrente, consoante relatado, insurge-se contra o lançamento do ITR sobre o imóvel rural de sua propriedade, focalizado, relativamente ao exercício de 1988 (certificado por cópia a fls. 05) porque não lhe foram concedidos os benefícios fiscais de redução do tributo, em face de ter alcançado índices de utilização da terra e de eficiência na exploração, que autorizavam essa redução, **ex-vi** do disposto no art. 50, parág. 5º, da Lei nº 4.504/64, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.746, de 10.12.79.

Segundo o parág. 6º do citado art. 50, a redução indicada não se aplicará ao imóvel que na data do lançamento não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, **ressalvadas** as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme informação de fls. 38, o Edital de Publicação de lançamento fora efetivado em 30.07.88.

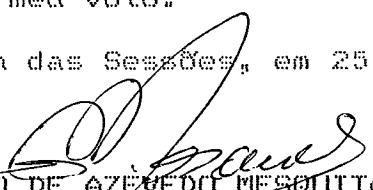
Em data anterior a esse edital, o Recorrente efetivara em juízo, em garantia de execução, os depósitos referentes a execução dos débitos de ITR relativamente aos exercícios de 1981 e 1983, objeto da Inscrição em Dívida Ativa - CIDA, por cópia a fls. 24 e 25 e ajuizadas (fls. 23). O depósito em tela, ao que se depreende da certidão de fls. 04, abrange a totalidade das referidas CIDAS.

O artigo 151 do CTN determina que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, entre outros pressupostos "o depósito do seu montante integral" (item II). Não distingue a norma legal entre depósito administrativo ou judicial.

Assim sendo, tenho que o contribuinte em referência, por fazer jus ao benefício de redução do ITR para o exercício de 1988, à data de seu lançamento, **ex-vi** do disposto no art. 50, parág. 5º e 6º da Lei nº 4.504/64 e art. 151 do CTN, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que o valor do ITR calculado sobre o imóvel rural em questão, relativamente ao exercício de 1988, seja reduzido no montante a que fazia jus.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990.

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA